




Processo Integrado de Regularização Ambiental
ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

PARECER JURÍDICO PARA ARQUIVAMENTO

 SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ASF	PAPELETA DE DESPACHO	N. 19/2021
		Data: 11/02/2021
		Documento Siam n. 0060433/2021
Empreendedor: Giovane Leônidas de Faria Empreendimento: Fazenda Santana da Prata Processo administrativo n.: 15180/2019/001/2020 CNPJ/CPF: 105.447.246-74	Município: Conceição do Pará/MG	
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo n. 15180/2019/001/2020		
De: Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental	Unidade Administrativa: DRCP – Supram ASF	
Para: Superintendente Regional da Supram-ASF	Unidade Administrativa: Supram-ASF	
<p>Senhor Superintendente,</p> <p>Trata-se de parecer jurídico para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução do Conama n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguintes considerações:</p> <p>Considerando que tramita nesta Superintendência Regional o processo administrativo n. 15180/2019/001/2020, formalizado na Supram-ASF em 01/10/2020 (Recibo de Entrega de Documentos n. 0443281/2020) e tendo por interessado Giovane Leônidas de Faria, inscrito no CPF sob n. 105.447.246-74;</p> <p>Considerando que o referido processo se trata do pedido de concessão da Licença Ambiental Simplificada mediante Relatório Ambiental Simplificado - LAS-RAS, formalizado com o intuito de regularizar, ambientalmente, as atividades de <i>suinocultura, com 1990 cabeças e a formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, com capacidade instalada para 30 t./dia</i>, enquadradas nos respectivos códigos G-02-04-6 e D-01-13-9, da Deliberação Normativa do Copam - DN n. 217/2017;</p> <p>Considerando, ademais, que as tais atividades são desenvolvidas pelo Requerente no imóvel denominado Fazenda Santana da Prata, s/n., Comunidade Santana da Prata, zona rural do município de Conceição do Pará-MG, CEP 35668-000, de modo que esse lugar também é objeto do processo de licenciamento;</p> <p>Considerando que, não obstante os documentos relacionados no FOBI n. 0450527/2019-A e juntados no ato de formalização do processo, ainda se fez necessário solicitar ao Requerente informações complementares para dar andamento ao processo, razão do envio do ofício Supram-ASF n. 587/2020 - documento Siam n. 0465284/2020 (f. 83);</p> <p>Considerando que no referido ofício foi estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação complementar, contados a partir de seu recebimento, sob pena de arquivamento do processo administrativo, com base no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018;</p>		

Considerando que o ofício foi encaminhado para o endereço indicado pelo Requerente da licença nos autos, de modo que foi recebido em 23/10/2020 (comprovante de recebimento à f. 84), e dado início a contagem do prazo para juntada dos documentos, cujo encerramento se deu no dia 23/12/2020;

Considerando que o ofício foi encaminhado depois do fim da suspensão de prazos administrativos prevista no Decreto Estadual n. 47.890/2020;

Considerando que, apesar do recebimento do ofício, até o presente momento não houve a juntada das informações complementares, tampouco, não foram rastreados no SIAM ou apresentadas quaisquer justificativas pelo não atendimento à solicitação do Órgão ambiental; o que denota a inércia do Interessado em dar prosseguimento ao pedido de licença;

Considerando as razões da Papeleta de Despacho n. 297/2020 – documento Siam n. 0465284/2020;

Considerando que os custos de análise do processo já foram integralizados nos autos, conforme demonstram os comprovantes de pagamento de f. 69-76, em observância ao Regulamento de Taxas Estaduais regulamentado pelos Decretos n. 38.886/1997 c/c Decreto n. 45.577/2018;

Considerando a Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se:

1. O arquivamento do presente **processo administrativo n. 15180/2019/001/2020, pela perda do objeto em decorrência da não apresentação de informações imprescindíveis à continuidade da análise do pedido de licença**, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento caso opte por continuar a operar sua atividade, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018;
2. Deverá ser juntada nos autos a cópia da publicação do arquivamento do LAS-RAS no Diário Oficial, devidamente cadastrada no Siam;
3. Deverá ser juntada no processo o ofício de comunicação à empresa sobre a publicação da decisão de arquivamento deste processo;
4. Por fim, a fiscalização deverá ser acionada para averiguar *in loco* eventual operação irregular, bem ainda se existem intervenções passíveis de regularização ambiental (DAIA, outorga ou CUI).

Márcio Muniz dos Santos
MASP 1.396.203-0 * OAB/MG 148.907
Diretor Regional de Controle Processual
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente – Supram/ASF, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Papeleta de Despacho n. 297/2020 e 19/2021, que recomenda o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, por perda do objeto devido a não apresentação de informações complementares, o **arquivamento do Processo Administrativo n. 15180/2019/001/2020**, na titularidade de **Giovane Leônidas de Faria**, inscrito no CPF sob n. 105.447.246-74, responsável pelo empreendimento sito na Fazenda Santana da Prata, s/n., Comunidade Santana da Prata, zona rural do município de Conceição do Pará-MG, CEP 35668-000.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- a) Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor;
- b) Deverá ser juntada nos autos a cópia da publicação do arquivamento do LAS-RAS no Diário Oficial, devidamente cadastrada no Siam;
- c) Deverá ser juntada no processo o ofício de comunicação ao Interessado sobre a publicação da decisão de arquivamento deste processo;
- d) Por fim, a fiscalização deverá ser acionada para averiguar *in loco* eventual operação irregular, bem ainda se existem intervenções passíveis de regularização ambiental (DAIA, outorga ou CUI).

Divinópolis-MG, 11 de fevereiro de 2021.

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Estado de Minas Gerais